

**TC 001.463/2016-0**

Tomada de Contas Especial

Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda.

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo e Cláudia Regina Silva Macêdo, e pela pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (peça 49), contra o Acórdão 1.377/2019, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 26).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e de seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da impugnação total de despesas do Projeto “*Sociedade Masculina 2011*”, celebrado com a mencionada empresa, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), cujo objeto consistia na realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo (peça 1, p. 18 e 343-345).

3. A principal irregularidade examinada nestas contas diz respeito ao fato de que a pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., utilizada para receber recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio à Cultura, tinha como sócios o Sr. Flávio Vinícius Macêdo, servidor do Ministério da Cultura, além de seu filho e de sua esposa, algo que contrariava o art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e o art. 25, II, da Instrução Normativa MinC 1/2010.

4. Oportuno frisar que, na ocasião em que foi realizado o cadastramento da empresa, os administradores da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. preencheram declaração no sentido de que havia conhecimento da existência de tal vedação. Quando a empresa já havia captado valores da ordem de R\$ 423.466,80, houve a suspensão do projeto, motivada pela referida irregularidade.

5. Em minha intervenção anterior (peça 69), registrei que os argumentos trazidos pelos recorrentes não mereciam acolhida, motivo pelo qual seu recurso deveria ser conhecido e não provido. Logo após, quando o processo já estava pautado para a Sessão Plenária de 11/3/2020, os recorrentes juntaram os memoriais contidos nas peças 78 a 83.

6. Vossa Excelência, mediante despacho à peça 89, destacou os seguintes argumentos contidos nos memoriais:

- a) a data de apresentação da proposta do projeto “*Sociedade Masculina 2011*”, firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), seria o dia 6/10/2010, conforme arquivos 48 e 49 do Salicweb (peças 80 a 82), e não o dia 10/11/2010, conforme teria constado erroneamente na primeira instrução deste Tribunal (peça 3, p. 1);
- b) nesse sentido, a norma que regeria o referido projeto seria a Portaria MinC 219, de 4/12/1997, anterior à IN/MinC 1/2010, o que constaria também nos arquivos 48 e 49 do Salicweb (peça 80, p. 7);

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

- c) de acordo com o relatório do Processo de Sindicância promovido pelo MinC, foi imputado aos dirigentes da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. o fato de, ao realizar a operação de inserção da proposta no Salicweb, teve que clicar no “DE ACORDO” na Declaração de Responsabilidade, que conteria menção à IN/MinC 01/2010. Entretanto, a declaração que consta nos autos seria do dia 05/12/2013 (peça 1, p. 245), lastreada em Instrução Normativa posterior, de 09/02/2012, sendo “totalmente aleatória e sem qualquer concordância com o processo em questão”; e
- d) considerando que a IN/MinC foi publicada no dia 6/10/2010, exatamente a mesma data da apresentação da proposta, não seria factível que o referido novo quesito no termo de responsabilidade já estivesse em funcionamento, tendo em vista que a própria norma teria dado o prazo de 120 dias para que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) instituísse os manuais necessários para conscientização e detalhamento dessa referida IN.

7. Em seu despacho, Vossa Excelência acrescentou que, segundo a defesa:

...a IN 1/2010 do MINC não teria poder normativo para apresentar restrições ou vedações a qualquer Lei, inclusive a Lei Federal Rouanet; que haveria confusão de todos os institutos da Lei Orçamentária por parte da análise, ao se apontar o art. 21, VIII, § 5º da Lei 12.017/2009 como se houvesse despesa de pessoal, quando o beneficiário teria recebido o aporte financeiro; e que Flávio Vinícius e Cláudia Regina, sócios da empresa, não teriam conhecimento da publicação da IN MINC 1/2010, quando apresentaram a proposta do referido projeto.

8. Assim sendo, Vossa Excelência determinou a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, inclusive, para confirmar quais normas efetivamente incidiam na data em que foi inserido o termo de responsabilidade constante do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salicweb) e na data em que a empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. promoveu o “*de acordo*” referente ao Pronac 10-11729 no Salicweb, bem como o teor deste termo de responsabilidade no momento de sua concordância. Também ordenou a análise das respostas à referida diligência, em especial quanto ao impacto da nova cronologia dos fatos na responsabilização dos recorrentes (peça 89, p. 3).

9. O exame das respostas à mencionada diligência encontra-se na instrução à peça 100, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo pertinente tecer comentários aos mais relevantes argumentos de defesa.

10. A Secretaria de Recursos esclarece que, desde o início das tratativas para a realização do projeto, ainda em 2010, os responsáveis estavam cientes de que a legislação de regência era a Instrução Normativa MinC 1/2010.

11. Nesse sentido, conforme a cronologia dos fatos apresentada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania (peça 93, p. 5), a etapa de admissibilidade da proposta cultural se iniciou em 10/11/2010, com o envio da proposta cultural ao então Ministério da Cultura, e se encerrou em 1º/12/2010, com a conclusão da análise de admissibilidade. Toda essa fase, portanto, ocorreu posteriormente à entrada em vigor da IN MinC 1/2010, que se deu em 6/10/2010 (peça 1, p. 193 e 197). A etapa de aprovação, que se desenrolou em seguida, durante o mês de dezembro de 2010, também ocorreu sob a égide da referida instrução normativa.

12. Segundo a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, “*a data da efetiva operacionalização do termo de responsabilidade não afasta a vedação contida no art. 25 da Instrução Normativa MinC nº 1/2010, em vigor quando da aprovação do projeto*” (peça 93, p. 7). De acordo com o Ministério, o “*de acordo*” na Declaração de Responsabilidade é realizado quando do envio da proposta cultural ao Ministério, o que, no caso, ocorreu em 10/11/2010 (peça 93, p. 7).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

13. Conforme salientou a instrução à peça 100, o Comunicado de Mecenato 1/2010, assinado pelo recorrente, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46), foi firmado em data posterior à novel legislação e ao alerta da Advocacia-Geral da União, que já apontava a irregularidade em 13/12/2010.

14. Segundo o relatório da Comissão de Sindicância Investigativa, o Sistema Salicweb já estava adaptado às normas da IN 1/2010, eis que continha, como anexo, a prefalada declaração de responsabilidade, onde o proponente devia assinalar não ter vínculo familiar com servidores do Ministério da Cultura (peça 1, p. 233).

15. Importante consignar que, na referida declaração de responsabilidade, os responsáveis pela empresa afirmaram não apenas a ciência da vedação da concessão do benefício a dirigentes, proprietários e controlares que tivessem vínculo familiar com servidor do Ministério da Cultura, mas também o conhecimento “*sobre a legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização dos recursos públicos e respectivos regulamentos*” (peça 96, p. 8). Portanto, a rigor, declararam conhecer, entre outras, a IN 01/2010.

16. Por essas razões, parece-me que a empresa captou recursos em situação irregular, ou seja, a partir de declaração que continha falso conteúdo. A presença do servidor do Ministério no quadro societário da empresa fere não apenas o art. 25 da referida instrução normativa, mas também os princípios da moralidade e da impessoalidade de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual o MinC, acertadamente, decidiu pela suspensão do projeto.

17. Quanto à alegação de que a inclusão de regramentos na Lei Rouanet deveria ocorrer por intermédio de lei, entendo que o então Ministério da Cultura não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer, na IN 01/2010, a mencionada exigência. A norma regulamentadora, neste ponto, coaduna-se não apenas com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, mas também com o item XV, “a”, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que assim dispõe:

XV - É vedado ao servidor público:

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

18. Portanto, entendo que tantos as razões recursais quanto às contidas nos memoriais são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que fundamentaram o julgado recorrido ou para afastar suas responsabilidades.

19. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas, ratificando posicionamento anterior (peça 69, p. 3), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e pelos Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Cláudia Regina Silva Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, nos termos da proposta à peça 100, p. 7.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador